



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.247 - BA (2011/0280998-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANUELA CARDOSO ARAÚJO
ADVOGADO : TONY VALÉRIO DOS SANTOS FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. LEI FEDERAL Nº 11.770/2008. ACÓRDÃO LASTREADO EM PREMISSA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O art. 2º da Lei 11.770/08 determina que *"é a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras"*.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prorrogação da licença-maternidade para servidora pública estadual ou municipal, a despeito de ser genericamente autorizada pela Lei n. 11.770/08, deve ser regulamentada especificamente na esfera da Administração a que se vincula a servidora para que irradie os efeitos concretos do gozo do benefício.
3. No caso, o acórdão recorrido emitiu o seu pronunciamento sobre base de natureza constitucional ao estender o direito à prorrogação prevista na Lei Federal nº 11.770/2008 à servidora pública estadual tendo em vista os princípios de proteção à família consignados nos arts. 226 e 227 e interpretação conferida ao art. 7º da CF/88, reconhecendo tratar-se de direito social auto-aplicável.
4. Tendo em consideração que o fundamento utilizado pelo aresto recorrido para estender o benefício previsto na Lei Federal nº 11.770/2008 à autora teve natureza eminentemente constitucional, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.247 - BA (2011/0280998-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANUELA CARDOSO ARAÚJO
ADVOGADO : TONY VALÉRIO DOS SANTOS FIGUEIREDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTENSÃO LICENÇA MATERNIDADE. PREVISÃO TRAZIDA PELA LEI 11.770/08. PRERROGATIVA ESTENDIDA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL PELO 16.770/09. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR 180 DIAS. RECUSA INJUSTIFICADA. ATO ABUSIVO E ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. À luz do que dispõe o art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, a licença maternidade prevista no art. 7º, caput, inciso XVIII, da Constituição Federal, passa a ser assegurada pelo prazo de 180 dias, conferindo-se à administração pública a prerrogativa de estender tal benefício às suas servidoras.
2. Com a edição da Lei Estadual nº 16.677, de 30 de julho de 2009, que regulamenta a prorrogação em questão, a negativa a tal direito, líquido e certo, configura ato abusivo e ilegal, questionável por meio do mandado de segurança.
3. Sendo assim, considerando-se que os artigos 226 e 227 da Constituição Federal asseguram o dever da família, do Estado e da Sociedade em priorizar os direitos da criança, quais sejam, o direito à vida, à saúde, alimentação, dignidade, respeito e convivência familiar, livrando-lhe de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão, defiro o pedido de prorrogação da licença maternidade por mais de 60 dias.

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados.

A parte recorrente sustenta que houve violação dos arts. 1º e 2º da Lei n. 11.770/08. Defende que merece reforma o aresto recorrido que *"esposou o entendimento de que a lei federal teria aptidão para instituir, por si só, direta e imediatamente, o benefício em favor de servidora pública estadual, por conta da relevância do valor protegido e pela suposta necessidade de dispensar tratamento isonômico a todas as servidoras públicas do País. O aresto impugnado reconheceu a inexistência de lei estadual, mas aceitou a invocação manifestamente impertinente dos argumentos de suposta aplicabilidade imediata das regras instituídas na lei federal"* (fl. 112).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões (fl. 119).

Recurso admitido na origem (fls. 120/122).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.247 - BA (2011/0280998-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. LEI FEDERAL Nº 11.770/2008. ACÓRDÃO LASTREADO EM PREMISSA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O art. 2º da Lei 11.770/08 determina que *"é a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras"*.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prorrogação da licença-maternidade para servidora pública estadual ou municipal, a despeito de ser genericamente autorizada pela Lei n. 11.770/08, deve ser regulamentada especificamente na esfera da Administração a que se vincula a servidora para que irradie os efeitos concretos do gozo do benefício.
3. No caso, o acórdão recorrido emitiu o seu pronunciamento sobre base de natureza constitucional ao estender o direito à prorrogação prevista na Lei Federal nº 11.770/2008 à servidora pública estadual tendo em vista os princípios de proteção à família consignados nos arts. 226 e 227 e interpretação conferida ao art. 7º da CF/88, reconhecendo tratar-se de direito social auto-aplicável.
4. Tendo em consideração que o fundamento utilizado pelo aresto recorrido para estender o benefício previsto na Lei Federal nº 11.770/2008 à autora teve natureza eminentemente constitucional, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial.
5. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O pleito não merece ser conhecido.

O art. 2º da Lei 11.770/08 determina o seguinte:

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Segundo a remansosa jurisprudência desta Corte, trata-se de norma não cogente, que apenas autoriza a Administração a instituir o benefício de prorrogação da licença em comento, não impondo, em momento nenhum, poder-dever, que se consubstanciaria com ato administrativo vinculado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ambas as Turmas deste Superior Tribunal já enfrentaram a questão. Cito precedente da Primeira Turma:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. LEI FEDERAL 11.770/08. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Lei Federal 11.770/08, que instituiu o chamado "Programa Empresa Cidadã", autorizando a prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, não possui natureza cogente, uma vez que sua implementação pela iniciativa privada dependerá de prévia manifestação de interesse dos empregadores. Da mesma forma, referido diploma legal limitou-se a autorizar a criação, pelos entes públicos, de um programa semelhante.

2. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1245651/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 29/04/2011)

Vejam-se as razões de decidir do Excelentíssimo Ministro Arnaldo Esteves Lima, relator do referido recurso:

Infere-se da leitura dos precitados dispositivos legais que o chamado "Programa Empresa Cidadã" não possui natureza cogente, uma vez que sua implementação pela iniciativa privada dependerá de prévia manifestação de interesse dos empregadores. Da mesma forma, a Lei 11.770/08 limitou-se a autorizar a criação, pelos entes públicos, de um programa semelhante.

Ao contrário do sustenta a recorrente, não há nas regras de hermenêutica e interpretação jurídicas nada que autorize vislumbrar uma norma cogente no art. 2º da Lei 11.770/08, ao consignar que a Administração Pública é "autorizada" a instituir programa semelhante em favor de suas servidoras.

Impende ressaltar, ademais, que a tese deduzida pela recorrente mostra-se inaceitável também à luz da autonomia administrativa reservada pela Constituição Federal a cada um dos entes que integram a Federação, que lhes assegura o direito de estabelecerem os respectivos regimes jurídicos aplicáveis aos servidores públicos.

Destarte, no que concerne às alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional, não procede a tese arguida no recurso especial.

Por fim, no tocante à sustentada divergência jurisprudencial, a parte recorrente não juntou as certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas nem citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC c.c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Na mesma linha:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE. PROGRAMA "EMPRESA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIDADÃ". LEI Nº 11.770/08. AUSÊNCIA DE ATO REGULAMENTADOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As ora recorrentes, servidoras públicas do Município de Belo Horizonte, voltam-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, reformando a sentença, afastou a fruição do benefício instituído pelos arts. 1º e 2º, da Lei nº 11.770/08 - licença-maternidade com duração prorrogada por 60 (sessenta) dias - diante da ausência da edição de ato regulamentador no âmbito do ente público a que se encontram vinculadas.

2. Revela-se descabida a interpretação que as ora recorrentes buscam emprestar à Lei nº 11.770/08, mormente a seu art. 2º, porquanto o legislador não criou uma imposição à Administração Pública, mas, como se extrai inequivocamente do vocábulo empregado - "autorizada" -, conferiu mera faculdade à administração pública, direta, indireta e fundacional de instituir benefício dessa natureza.

3. Pensar de modo diferente importaria verdadeira desconsideração da autonomia administrativa de cada ente integrante da Federação, representando inadmissível interferência na prerrogativa de disporem sobre o regime jurídico a que se sujeitam seus respectivos servidores públicos.

4. A disposição do art. 2º da Lei nº 11.770/08 não é auto-aplicável, ficando condicionada à edição de ato regulamentar pelo ente administrativo a que se encontra vinculada a servidora pública.

5. "A Lei Federal 11.770/08, que instituiu o chamado 'Programa Empresa Cidadã', autorizando a prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, não possui natureza cogente, uma vez que sua implementação pela iniciativa privada dependerá de prévia manifestação de interesse dos empregadores. Da mesma forma, o referido diploma legal limitou-se a autorizar a criação, pelos entes públicos, de um programa semelhante" (REsp 1.245.651/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 29.04.11).

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1258074/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 13/09/2011)

E as decisões monocráticas: Resp 1281355/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/11/2011; AREsp 048196/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/10/2011; REsp 1.245.806/MG, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 06/06/2011.

Portanto, nos termos da jurisprudência emanada desta Casa Julgadora, a prorrogação da licença-maternidade de servidora pública municipal ou estadual, a despeito de ser genericamente autorizada pela Lei n. 11.770/08, deve ser regulamentada especificamente na esfera da Administração a que se vincula a servidora, para que irradie os efeitos concretos do gozo do benefício.

No caso dos autos, o acórdão recorrido emitiu o seu pronunciamento sobre base de natureza constitucional ao estender o direito à prorrogação da licença prevista na Lei Federal nº 11.770/2008 à servidora pública estadual com vistas nos princípios de proteção à família consignados nos arts. 226 e 227 e interpretação que conferiu ao art. 7º da CF/88, reconhecendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratar-se de direito social auto-aplicável.

Sendo assim, tendo em consideração que o fundamento utilizado pelo aresto recorrido para estender o benefício à autora teve natureza eminentemente constitucional, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial.

Por derradeiro, consigne-se que não é desconhecida a existência de norma específica do Estado da Bahia - Lei Estadual nº 11.241, de 26/05/2011 - regulamentando a prorrogação da licença maternidade, a qual, porém, somente entrou em vigência posteriormente ao ajuizamento da presente ação.

Desse modo, com base nas razões expostas, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0280998-7

REsp 1.294.247 / BA

Números Origem: 34060520098050000 9132542009

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANUELA CARDOSO ARAÚJO
ADVOGADO : TONY VALÉRIO DOS SANTOS FIGUEIREDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Licenças / Afastamentos - Gestante / Adotante / Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.